

TESE INSTITUCIONAL N° 27

PROPOSITOR: Wagner Silva dos Santos.

SÚMULA

Em execuções penais com múltiplas condenações, o tempo total de pena cumprida deve ser considerado para a aferição do requisito objetivo necessário à concessão dos direitos, como o indulto presidencial, podendo ser imputado fracionadamente a cada uma das penas que compõem o montante total, em observância ao princípio do *favor libertatis* e às disposições específicas dos decretos de clemência soberana que determinam a soma das reprimendas.

ASSUNTO

Execução Penal. Indulto. Múltiplas condenações. Unificação de penas. Requisito objetivo. Artigo 76 do Código Penal. Artigo 9º do Decreto Nº 11.846/2023. Interpretação teleológica e sistemática. Soma do tempo de pena cumprida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A sistemática da execução penal brasileira, ao lidar com o concurso de infrações, estabelece, por meio do artigo 76 do Código Penal, que se executará primeiramente a pena mais grave.

Contudo, tal dispositivo legal, embora de aplicação rotineira, não pode ser interpretado de forma isolada e absoluta. Sua aplicação encontra limites especialmente quando confrontada com normas específicas que regem a concessão de benefícios penais, como o indulto presidencial.

Os decretos de indulto possuem natureza jurídica de norma especial, tratando-se de atos de clemência soberana do Presidente da República. Como tal, estabelecem seus próprios critérios e regramentos. Estes critérios prevalecem sobre as regras gerais de execução da pena no que com estas conflitarem.

Nesse contexto, o Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, foi explícito ao determinar, em seu artigo 9º, que "*As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.*"

Esta disposição normativa não deixa margem para dúvidas de que a análise do preenchimento dos requisitos para o indulto deve tomar por base a totalidade das penas impostas ao sentenciado, e não cada uma delas isoladamente. A lógica por trás dessa determinação é a de avaliar a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



situação do apenado de maneira global, considerando o seu percurso no cumprimento da sanção unificada.

A interpretação que insiste na aplicação estrita do artigo 76 do Código Penal para indeferir o indulto, sob a justificativa de que determinadas penas ainda não tiveram seu cumprimento iniciado no sistema de execução, esvazia o comando contido no artigo 9º do Decreto Presidencial.

Tal hermenêutica cria uma situação paradoxal. O sentenciado, embora já tenha cumprido tempo de pena suficiente para satisfazer o requisito objetivo em relação ao montante total de sua condenação unificada, é privado do benefício integral. Essa formalidade de cálculo ignora completamente a finalidade da norma especial de clemência.

A exegese mais consentânea com os princípios que norteiam a execução penal, notadamente o *favor libertatis* e a busca pela ressocialização, impõe que o tempo total de pena efetivamente cumprido seja considerado em seu conjunto.

Se o apenado já cumpriu, por exemplo, mais de um terço da totalidade de suas penas somadas, como exigido pelo inciso XIV do art. 2º do Decreto 11.846/23 para reincidentes, é forçoso concluir que ele satisfez o requisito objetivo para todas as condenações que compõem esse montante.

A pena cumprida não pode ser vista como um crédito aplicável apenas a uma das condenações. Ela representa, na verdade, um abatimento do débito penal total.

Portanto, o tempo de pena já resgatado pode e deve ser distribuído ou imputado fracionadamente a cada uma das penas, para o único e específico fim de verificar o preenchimento do requisito objetivo do indulto.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem prestigiado a literalidade e a teleologia dos decretos de indulto. O Poder Judiciário não deve criar requisitos não previstos no ato presidencial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a questão no âmbito do próprio Decreto nº 11.846/2023, reforçou a necessidade de considerar o somatório das penas, e não as reprimendas individualmente. Vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGAMENTO. MULTIPLICIDADE
DE CONDENAÇÕES PENAIAS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME
COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA
ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar se, para efeito da declaração do indulto e da comutacão de penas, até 25 de dezembro de 2023".
2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes"
3. **Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.**
4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 920144 SC 2024/0202256-0, Relator. Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento 16/09/2024, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação DJe 20/09/2024)

Em suma, a interpretação sistemática e teleológica da legislação, aliada à jurisprudência, conduz à conclusão de que a norma do artigo 9º do decreto de indulto constitui *lex specialis*.

Essa norma afasta a incidência da regra geral do artigo 76 do Código Penal para a finalidade específica de concessão do perdão presidencial. Ignorar tal preceito significa impor ao apenado um óbice não previsto pelo Chefe do Poder Executivo, configurando ofensa ao princípio da legalidade e à separação de poderes.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A necessidade de uniformização do entendimento ora proposto é evidenciada em casos concretos que chegam diariamente à Defensoria Pública. Como exemplo paradigmático, cita-se a situação fática discutida nos autos da Execução Penal nº 0002801-48.2017.8.16.0105.

Naquele processo, o reeducando Maycon Correia de Oliveira possuía três condenações que, somadas, totalizavam uma pena de 10 anos e 5 meses. Na data-base estipulada pelo Decreto Nº 11.846/23, em 25 de dezembro de 2023, ele já havia cumprido um total de 7 anos, 10 meses e 18 dias de pena.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



Sendo reincidente, o decreto exigia o cumprimento de 1/3 da pena para a concessão do indulto (art. 2º, XIV). No caso concreto, este requisito correspondia a aproximadamente 3 anos, 5 meses e 20 dias. Portanto, o sentenciado já havia cumprido muito mais do que o lapso temporal exigido.

Contudo, o Juízo da Execução indeferiu parcialmente o benefício. Concedeu o indulto apenas em relação à condenação mais grave (7 anos por roubo), mas o negou para as outras duas condenações (2 anos por furto e 1 ano e 5 meses por estelionato).

A justificativa empregada foi a aplicação da regra do artigo 76 do Código Penal, alegando que o sistema de execução (SEEU) não apontava o cumprimento do requisito temporal mínimo para as penas consideradas menos graves. Essa decisão, contra a qual a Defensoria Pública interpôs Agravo em Execução, ilustra perfeitamente a distorção causada por uma interpretação literal e isolada da lei.

O apenado, que já resgatou mais de 75% da sua pena total, foi impedido de obter a extinção da punibilidade das penas menores. O impedimento se deu por um critério meramente burocrático de imputação do tempo cumprido.

A tese defensiva, todavia, sustentou — e foi acolhida em parecer pela douta Procuradoria de Justiça — que o tempo global cumprido deveria ser considerado, em conformidade com o artigo 9º do Decreto. O requisito objetivo fora amplamente satisfeito em relação à totalidade da reprimenda, impondo-se a extinção da punibilidade de todas as penas abarcadas pelo benefício.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Caso o(a) Defensor(a) Público(a) se depare com uma situação de execução penal envolvendo múltiplas condenações a defesa deve sustentar, de forma contundente, a prevalência da norma especial contida no Decreto de Clemência, por exemplo o *artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023*, que é taxativo ao dispor sobre o somatório das penas para fins de indulto e comutação, afastando a aplicação absoluta da regra geral de execução do artigo 76 do Código Penal nesse contexto específico. Demonstrando-se, por meio de cálculo detalhado, que o tempo total de pena efetivamente cumprido pelo reeducando na data-base estipulada pelo Decreto é superior ao lapso temporal exigido (ex: 1/3 para reincidentes), e que, tendo o apenado satisfeito o requisito objetivo sobre o montante total das penas unificadas, impõe-se o reconhecimento de que o tempo de pena já resgatado deve ser imputado fracionadamente a cada uma das condenações, mesmo àquelas registradas no cálculo como ainda não executadas.

Caso seja indeferido o pedido (ex: indulto) para uma ou mais penas com base na ausência de cumprimento individualizado do lapso temporal, sugere-se a interposição do recurso cabível (Agravo em Execução, conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

A insistência na individualização do cumprimento do lapso temporal para cada pena configura cerceamento do *jus libertatis* e viola o princípio da separação de poderes, ao adicionar um requisito objetivo restritivo que não consta do ato discricionário do Presidente da República, devendo a decisão atacada ser reformada para declarar a extinção da punibilidade de **todas** as penas que integram o cálculo da execução, em conformidade com o Decreto e a interpretação pacificada.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima